



PROJETO DE LEI Nº PL./0132.1/2016

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos prestadores de serviço de tosa e banho em animais domésticos de pequeno e grande porte e dá outras providências.

Art.1º Os estabelecimentos que prestam serviços de tosa e banho em animais domésticos devem instalar sistema de câmeras, para transmitir, em tempo real, o atendimento oferecido.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e gatos de pequeno e grande porte.

Art.2º A tosa e o banho devem ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento visão total dos serviços.

Art. 3º O sistema de câmera deve estar integrado à Rede Mundial de Computadores (Internet) para permitir que os clientes acompanhem os serviços prestados.

Art.4º As gravações devem ficar armazenadas pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses a contar da data da realização dos serviços.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para se adequar às suas disposições.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Lido no Expediente

30ª Sessão de 04/05/16

As Comissões de: _____

(5) JUSTIÇA _____

(1) FINANÇAS _____

(23) DIREITOS HUMANOS _____

Secretário



JUSTIFICATIVA

O número de denúncias de maus tratos em estabelecimentos comerciais que prestam serviços de banho e tosa em animais de pequeno e grande porte é crescente em todo o País.

Os casos de crueldade se tornam cada vez mais evidentes, deixando aqueles que amam e respeitam os animais estarecidos diante da impunidade dos agressores. Entre as principais reclamações estão as fraturas, lesões de pele, queimaduras, efeitos colaterais causados por produtos químicos e até óbitos dos animais.

Visando interromper a incidência de crimes como esses, apresentamos o presente projeto de lei, que tem como principal objetivo dar transparência aos serviços prestados par todas as *pet shops* no Estado de Santa Catarina.

Assim, todos os estabelecimentos de banho e tosa devem possuir um sistema de câmeras que registrem os serviços prestados e permitam o acompanhamento das atividades pelos clientes através da internet. Esses registros deverão ser armazenados e ficarão disponíveis para consulta pelo prazo mínimo de seis meses.

O projeto tem por escopo não só garantir a segurança dos animais, mas também assegurar os direitos dos consumidores que utilizam esses serviços, garantindo uma relação de confiança entre o dono do animal e o estabelecimento comercial.

Dispõe ainda o projeto que o prazo para a instalação de câmeras conectadas à internet será de um ano a partir da data da publicação da Lei.

Os animais são manifestação da vida e, por pertencerem à mesma biosfera que nós, merecem respeito à sua integridade física e à sua dignidade, razão pela qual submetemos à apreciação de nossos nobres pares para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei.


Deputado Luiz Fernando Vampiro